ACUMULAÇÃO REMUNERADA — TRADUTOR

— O cargo público de tradutor é considerado técnico-científico para o efeito da acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 12.006/66

PARECER

Trata o presente processo da situação da Profª Heloísa dos Reis Maranhão que acumula os cargos de Tradutora do Ministério da Educação, lotada no Serviço de Radiofusão Educativa e Professôra de Literatura da Escola de Teatro Martins Pena, do Govêrno do Estado da Guanabara.

2. Distribuído inicialmente o processo ao ilustre membro dêste colegiado Doutor Ladislau Godofredo Dias Carneiro, seu pronunciamento foi contrário à acumulação, nos têrmos que se seguem:

"Trata êste processo da acumulação, por parte de Heloísa dos Reis Maranhão, dos cargos de Tradutor do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura lotada na Rádio Ministério da Educação, e de Professor do Estado da Guanabara, com exercício na Escola de Teatro "Martins Pena", onde leciona Literatura Dramática.

2. A acumulação de um cargo de Magistério, nos têrmos da exceção contida na Constituição Federal de 1946, só é permitida, em princípio, quando o outro cargo é da mesma natureza, é técnico ou científico ou de juiz (artigo 185 e 96).

3. Além dêste requisito, exige ainda a Constituição Federal, a correlação de matérias e a compatibilidade de horários, salvo quando se tratar de juiz, caso em que apenas é necessária a compatibilidade de horários.

4. O cargo de Tradutor exercido pela interessada na Rádio Ministério da Educação é insusceptível de ser exercido cumulativamente por não se tratar de cargo técnico ou científico.

5. Nestas condições, dispensável se torna o exame das demais exigências constitucionais para que seja declarada ilícita a acumulação de que dá conta êste processo, devendo a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação proceder na forma prevista no Art. 193 da Lei nº 1.711, de 1952, de cujo resultado deve, oportunamente, cientificar esta Comissão — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*"

2. Com a devida vênia obtivemos vista ao processo proferindo o seguinte voto:

"Discordo, com a devida vênia da conclusão do ilustre Relator quando não reconheceu a natureza técnica do cargo de Tradutor, para efeito de acumulação.

2. De acôrdo com a regra contida no Art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, "cargo técnico ou científico é aquêle para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimento científico ou artísticos de nível superior de ensino."

3. Tal dispositivo, a despeito de tôda a legislação posterior referente a classificação de cargos e sua conceituação como de nível universitário, para efeito de concessão de vantagens, etc, continua em pleno vigor, para o fim específico de acumulação de cargos. Assim, aliás, entendeu a Douta Consultoria-Geral da República, no Parecer nº 194-H, de 4-6-65, publicado no *Diário Oficial*, de 12-7-66.

4. Portanto, não importa que tal ou qual cargo não seja incluído no Gru-

pamento Técnico-Científico do sistema instituido pela Lei nº 3.780, de 12-7-60, ou que não se lhe reconheça direito à percepção das vantagens de nível universitário e nem por isso se lhe pode negar a condição de técnico ou científico para efeito de acumulação, se no seu desempenho fôr indispensável e predominante a aplicação de conhecimento de nível ou grau superior de ensino.

5. A atribuição principal do cargo de Tradutor consiste em traduzir textos de língua estrangeira ou verter para outro idioma textos em Português.

6. Ora, a tradução ou a versão pressupõe, naturalmente, o perfeito domínio e conhecimento das línguas respectivas.

7. Entendemos que só se obtém conhecimento e domínio completo de uma língua com estudos equivalentes aos ministrados em grau superior de ensino.

8. Não bastam ao Tradutor conhecimentos superficiais ou básicos das línguas com as quais trabalha. Deve êle dominá-las perfeitamente, de modo a estar habilitado a traduzir ou verter convenientemente quaisquer textos, por mais eruditos e de linguagem mais apurada. Pelo menos isso é o que se deve presumir do conhecimento especializado do Tradutor.

9. A função do Tradutor muito se assemelha à do Redator, sendo que daquele se espera, além do perfeito conhecimento da Língua Pátria, saber equivalente do idioma estrangeiro de que se ocupa. Também o Tradutor prepara textos, para divulgação, e é de se presumir que o faça com igual correção como o Redator em relação ao Idioma Nacional.

10. Entendemos, por isso, que o cargo de Tradutor deve ser considerado Técnico para efeito de acumulação.

Submeto, pois, o presente voto ao plenário desta Comissão e, se fôr aprovado, restará examinar os demais aspectos de correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Assim entendemos, S.M.J."

3. Tendo o referido voto obtido a aprovação dos demais membros desta Comissão foi aprovada a tese reconhecendo a tecnicidade do cargo de Tradutor, para efeito de acumulação, voltando então o processo as nossas mãos para o exame dos demais aspectos.

4. De acôrdo com o Art. 97, Item III, da Constituição do Brasil a acumulação de um cargo técnico-científico com outro de professor pode ser admitida desde que se comprove a existência de correlação de matérias e compatibilidade de horários, como aliás, também dispendeu a Constituição de 1946, em seu Art. 185.

5. Está comprovado no processo o atendimento da exigência de horários de exercício compatíveis.

6. Quanto à correlação de matérias verifica-se que no cargo de Professôra de Literatura, segundo programa anexado, a interessada leciona nos cursos de Ator e de Direção conhecimentos de literatura Grega, Romana, Francesa, Inglêsa, Espanhola, Italiana, Alemã, outras literaturas da Europa, literatura Oriental, Americana, Portuguêsa e Brasileira.

7. Constam ainda do programa assuntos sôbre Teatro Grego, Teatro Romano, Teatro Francês, panorama do Teatro Europeu e ainda Dramaturgia americana, portuguêsa, brasileira e panorama geral.

8. No cargo de Tradutora, atendendo a diligência desta Comissão, o Serviço de Radiofusão Educativa informou que a interessada é tradutora do idioma francês, tendo como tarefas típicas traduzir biografias de autores, intérpretes, regentes, comentários de obras e libretos de gravações fonográficas e tôda e qualquer tradução solicitada pelos Serviço de Rádiodifusão Educativa, bem como participar das transmissões quando se necessita de apresentação em francês.

9. Entendemos que em se tratando de tradutores, como ocorre com redatores, o exercício de suas atribuições principais exige, quase sempre além do conhecimento e perfeito manejo da língua pátria ou estrangeira, também conhecimento do assunto específico de que cuida o órgão onde servem.

10. Assim sendo, um tradutor que se ocupe de texto sôbre cultura artística, como é o caso da interessada, há que conhecer artes sem o que seu trabalho não poderia ter a desejada eficiência.

11. A servidora em aprêço se ocupa, no cargo de magistério, do ensino de literatura e teatro em cujo programa se inclui especìficamente a literatura e o teatro francês além do conhecimento dessas artes em tôda a Europa e Américas.

12. Como tradutora traduz para o Português ou verte para o Francês textos sôbre êsses mesmos assuntos artísticos que constituem objetos de sua cadeira.

13. A vista do exposto consideramos então atendida também à correlação de matéria resultando à licitude da acumulação em exame.

Assim entendemos.

C.A.C., 4 de dezembro de 1967 — *Célio Fonseca*, Relator — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs, — Plínio de Carvalho Werneck — Corsíndio Monteiro da Silva — José Maria dos Santos Araújo Cavalvanti.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Brasília, 6 de dezembro de 1967 — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 7-12-67 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral